



TABELA 8 IN 034/2015

RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

Emitente: Secretaria de Controle Interno.

Unidade Gestora: 030901 – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Gestor Responsável: Secretário Geral - Marcelo Tavares de Albuquerque

Exercício: 2016.

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esse órgão de controle interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando principalmente:

I – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas Unidades Gestoras que integram o Poder Judiciário Estadual;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Considerando o universo a que se referem os pontos de controle apontados neste relatório, os procedimentos foram realizados por amostragem, utilizando-se técnicas de auditoria governamental aplicáveis a cada caso.

A seguir apresentamos os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.

1 Procedimentos de controle adotados pelo controle interno.

1.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC101/2000,art. 16.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento da despesa, avaliar se os atos foram acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício e nos dois subsequentes e se foram acompanhados por declaração do ordenador de despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, com o PPA e com a LDO.	NÃO
	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – afetação das metas fiscais	LC 101/2000, art. 17, § 3º.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no artigo 17, § 1º da LRF e se os efeitos	NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

			financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.	
	Déficit Orçamentário - medidas de contenção	LC 101/2000, art. 9º	Avaliar se foram expedidos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, com vistas à contenção de déficit orçamentário.	NÃO
	Execução de despesas – créditos orçamentários	CRFB/88, art. 167, II	Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.	NÃO
	Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	SIM
	Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	SIM
	Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	SIM
	Autorização legislativa para instituição de fundos de qualquer natureza	CRFB/88, art. 167, inciso IX.	Avaliar se houve instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	NÃO APLICÁVEL
	Realização de investimentos plurianuais	CRFB/88, art. 167, § 1º.	Avaliar se foram iniciados investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.	NÃO
	Créditos extraordinários – abertura	CRFB/88, art. 167, § 3º.	Avaliar se houve abertura de crédito extraordinário para realização de despesas que não atenderam situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CRFB/88.	SIM
	Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e	SIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

			Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	
	Transparência na gestão – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A da LRF.	SIM
	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – elaboração	LC 101/2000, arts. 52 a 55. Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se os demonstrativos fiscais que integram o RREO e o RGF foram elaborados em observância às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.	SIM
	Contribuições Previdenciárias – recolhimento	Lei 9.717/1998, art 1º, inciso II	Verificar se as contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) e se os parcelamentos de débitos previdenciários estão sendo recolhidas regularmente e se o registro contábil das contribuições dos servidores e do ente estatal está sendo realizado de forma individualizada.	NÃO APLICÁVEL
	Retenção de Impostos, contribuições sociais e previdenciárias.	LC 116/2003, art 6º, Decreto Federal nº 3.000/1999. Lei 8.212/1991	Avaliar se foram realizadas as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pela administração pública.	NÃO
	Pagamento de Precatórios	CRF / 88, art. 100	Avaliar se os pagamentos de precatórios previstos na LOA obedeceram as disposições contidas no artigo 100 da CRF/88.	NÃO APLICÁVEL
	Pagamento de Passivos - ordem cronológica das exigibilidades.	Lei 8666/93, arts 5º e 92, c/c CRF/88, art 37.	Avaliar se os passivos estão sendo pagos em ordem cronológica de suas exigibilidades.	NÃO
	Cancelamento de Passivos	CRF /88, art 37, caput. Resolução CFC nº 750/1993	Avaliar se houve cancelamento de passivos sem comprovação do fato motivador.	SIM
	Registros contábeis - Normas Brasileiras de Contabilidade.	Resolução CFC nº 750/1993, NBCT 16	Avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.	SIM
	Registros bens móveis e imóveis.	CRF/88, art.37, caput, Lei 4.320/64, arts 94 e 96	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens móveis e imóveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.	SIM
	Registro de bens permanentes	Lei 4.320/1964, art 94	Avaliar se os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua	NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

			caracterização e se existe a indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente(s) responsável(is) por sua guarda e administração.	
	Despesa - realização sem prévio empenho	Lei 4.320/64, art 60	Avaliar se foram realizadas despesas sem emissão de prévio empenho.	NÃO
	Despesa - liquidação	Lei 4.320/64, art. 63	Avaliar se foram observados os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei 4.320/64 para a liquidação das despesas.	NÃO
	Pagamento de despesas sem regular liquidação	Lei 4.320/64, art. 62	Avaliar se houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação.	NÃO
	Despesas - desvio de finalidade	LC 101/2000, art 8º parágrafo único	Avaliar se houve desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados.	NÃO

1.2 Gestão patrimonial

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
	Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	SIM

1.3 Limites constitucionais e legais

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
	Despesa com pessoal- subsídio dos vereadores – fixação	CRFB/88, art. 29 inciso VI.	Avaliar se a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu ao disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – subsídio dos vereadores – pagamento	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Avaliar se os pagamentos de subsídios aos vereadores obedeceram aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – remuneração vereadores	CRFB/88, art. 29, inciso VII.	Avaliar se o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.	NÃO APLICÁVEL
	Poder Legislativo Municipal – despesa total	CRFB/88, art. 29-A	Avaliar se o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.	NÃO APLICÁVEL
	Poder Legislativo Municipal – despesa com folha de pagamento	CRFB/88, art. 29-A § 1º.	Avaliar se o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassou setenta	NÃO APLICÁVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

			por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.	
	Despesas com pessoal – abrangência.	LC 101/2000, art. 18.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – descumprimento de limites – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21, parágrafo único.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – extrapolção do limite – providências	LC 101/2000, art. 23.	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 foram adotadas.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – expansão de despesas – existência de dotação orçamentária – autorização na LDO	CRFB/88, art. 169, § 1º.	Avaliar se houve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inobservando a inexistência: I – de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	NÃO APLICÁVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

			II – de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	
	Despesas com pessoal – medidas de contenção	CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Havendo extrapolação dos limites prudencial e máximo estabelecidos pela LRF para despesas com pessoal, avaliar se as medidas de contenção previstas no artigo 168 da CRFB/88.	NÃO APLICÁVEL
	Obrigações contraídas no último ano de mandato	LC 101/2000, art. 42	Avaliar se o titular do Poder contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.	NÃO APLICÁVEL PAR ESTE EXERCÍCIO.

1.4 Demais atos de gestão

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
	Pessoal – função de confiança e cargos em comissão	CRFB/88, art.37, inciso V.	Avaliar se as funções de confiança estão sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e se os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.	NÃO APLICÁVEL
	Pessoal – função de confiança e cargos em comissão	Legislação específica do órgão.	Nos órgãos que dispõem de lei específica disciplinando condições e percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, avaliar se a legislação específica está sendo observada.	NÃO APLICÁVEL
	Pessoal – contratação por tempo determinado	CRFB/88, art. 37, inciso IX.	Avaliar a legislação específica do órgão disciplinando a contratação por tempo determinado observando se as contratações destinam-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.	NÃO APLICÁVEL
	Pessoal – teto	CRFB/88, art. 37, inciso XI.	Avaliar se o teto remuneratório dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu o disposto no artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.	NÃO APLICÁVEL
	Realização de despesas sem previsão em lei específica	CRFB/88, art. 37, caput.	Avaliar se houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica.	NÃO



	Segregação de funções.	CRFB/88, art. 37.	Avaliar se foi observado o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.	NÃO
	Dispensa e inexigibilidade de licitação.	Lei 8.666/93, arts. 24, 25 e 26.	Avaliar se as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.	NÃO
	Despesa – realização de despesas – irregularidades	LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º.	Avaliar se foram realizadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.	NÃO

2. Auditorias realizadas

Objetivando subsidiar a emissão do parecer final sobre as contas ora avaliadas, realizamos procedimentos de fiscalização seguindo os ditames da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 171/2013.

Na tabela abaixo, apresentamos os processos que foram objeto de auditoria, inspeção, fiscalização e procedimento de acompanhamento, assim como as respectivas constatações e recomendações propostas, sintetizado a seguir:

Processo	Objeto	Constatações	Recomendações
2015.00.825.351	Aditivo contratual: reforma geral do Fórum da Comarca de Guarapari	1.1 Não se observou a instrução dos autos com croqui ou com a devida referência ao projeto, para melhor instrução processual e localização do serviço constante no item 1, <u>subitem b</u> (fl. 2764-v), referente ao aterro para regularização do terreno, no acréscimo de serviços planilhados; 1.2 Na descrição do acréscimo de serviços planilhados, item 1, <u>subitem c</u> (fl. 2764-v), referente à iluminação não contemplada em projeto de instalações elétricas, não foi observada a inclusão de luminárias, lâmpadas e interruptores, em contrapartida, no <u>subitem d</u> (fl. 2764-v), com descrição referente somente ao complemento de eletroduto e acessórios galvanizados na garagem dos juizes, observou-se a inclusão dos referidos itens, gerando dúvida, já que não consta, na instrução processual, croqui ou a devida referência ao projeto complementar de iluminação, caso este tenha sido acostado aos autos; 1.3 Não se observou a instrução dos autos com croqui ou a devida referência ao projeto complementar de aterramento, caso este tenha sido acostado aos autos,	A. O pagamento pela execução dos serviços acrescidos somente poderá ser efetuado após a formalização do aditivo contratual em referência e quando da elaboração da planilha de medição, deverão ser medidos somente os quantitativos efetivamente executados, efetuando-se o devido registro fotográfico; B. Após a formalização do termo aditivo, necessária apresentação de novo cronograma físico-financeiro pela contratada. C. Nas manifestações e solicitações vindouras, aplicáveis aos demais processos de contratação de obras de engenharia (novas ou reformas), faz-se necessária a melhor instrução dos autos pela unidade administrativa responsável, acrescentando <u>todas</u> as informações, documentos, croquis, projetos ou memórias de cálculo e <u>atestando as informações</u> quando necessário, bem como, efetuando a <u>devida referência</u> às folhas do processo e às plantas de projetos, de forma que se possa localizar os dados e/ou informações apontados ao longo da instrução processual, propiciando maior celeridade no trâmite e facilitando a análise pelas unidades administrativas deste TJES e, principalmente, pelos órgãos de controle externo. Destaca-se que, em várias outras análises esta Secretaria de Controle Interno já consignou tal questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

		para melhor instrução processual e ratificação da justificativa referente ao item 1, <u>subitem e</u> (fl. 2764-v), no acréscimo de serviços planilhados; 1.4 A descrição do acréscimo de serviços não planilhados, item 2, subitens a e b (fls. 2764-v/2765) está repetida, sendo que o <u>subitem b</u> deveria se referir a caixa sifonada e não de inspeção, conforme planilha (fl. 2771); 1.5 Não foi citado na referida justificativa o item 12.02.17 (fornecimento e instalação de lona plástica preta, para impermeabilização, espessura 150 micras), com seu local de utilização, constando este no item 12.01 (revestimento de pisos internos) da planilha de detalhamento de acréscimos planilhados (fl. 2767). 2. Os preços unitários dos serviços acrescidos e decrescidos constantes nas planilhas de detalhamento de acréscimos e decréscimos planilhados (fls. 2767/2770) correspondem aos preços unitários da planilha da proposta da contratada (fls.2676/2684-v); 3. Os preços dos insumos constantes na planilha de composição analítica de custos unitários dos itens acrescidos e não planilhados obedece ao critério estabelecido no instrumento contratual, em sua Cláusula Sétima – Das Alterações (fls. 2721-v/2722-v); 4. Foi utilizado o percentual de BDI de acordo com a planilha da proposta inicial da contratada (24,98% - reforma civil), sendo este o mesmo percentual utilizado na planilha da Administração; 5. A unidade competente apresenta planilha resumida atestando a manutenção do desconto global contratual inicial proposto pela contratada, de 15,08% (fl. 2765); 6. Os acréscimos (R\$23.592,79 - representando 1,04% do valor inicialmente contratado) e os decréscimos (R\$1.255,37 - representando 0,06% do valor inicialmente contratado), conforme instrução pela unidade competente nos autos (fl. 2765), separadamente, respeitam os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993; 7. Não foi solicitada a prorrogação do prazo de execução contratual, logo, depreende-se que os serviços acrescidos serão executados dentro do prazo inicialmente pactuado, contudo, isto não está constando de forma expressa no documento de solicitação de aditivo (fls.	
--	--	---	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

		2764/2765-v). Caso seja necessária dilação de prazo, esta deverá constar no termo aditivo.	
Processo	Objeto	Constatações	Recomendações
2017.00.088.957	Obras e serviços de engenharia cadastrados pelos operadores do TJES no Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas do TC/ES – GEO-OBRA	1. Houve cadastro intempestivo de informações e/ou documentos no sistema de controle de obras públicas GEO-OBRA; 2. Consta a ausência de documentos, conforme relatórios gerados pelo citado sistema.	a) que os operadores das Unidades Administrativas responsáveis pela inserção de documentos e informações referentes a obras ou serviços de engenharia, para evitar o cadastro intempestivo destes, observem rigorosamente os prazos estabelecidos pela Resolução TC/ES nº 245/2012, bem como, o disposto na Norma de Procedimentos do TJ/ES NP 08.02 – Inserção de dados/documentos – Sistema GEO-OBRA; b) que os operadores das Unidades Administrativas responsáveis pela inserção de documentos referentes a obras ou serviços de engenharia, para sanar e/ou evitar a possível ausência de cadastro destes, verifiquem, pelo menos, uma vez por semana, os “relatórios de documentos não inseridos”, para licitações, contratos, obras e projetos, de acordo com o estabelecido em despacho de lavra da Secretaria Geral (fls. 88/89), pois estes devem encerrar cada semana sem qualquer tipo de pendência; c) que todos os operadores do GEO-OBRA no âmbito deste Poder Judiciário, tomem o pleno conhecimento do disposto na legislação supramencionada, bem como, cumpram fielmente os procedimentos adotados pela Norma de Procedimentos do TJ/ES NP 08.02 – Inserção de dados/documentos – Sistema GEO-OBRA, e ainda, pelo menos uma vez por semana, procedam no próprio sistema GEO-OBRA: i. a verificação, por meio do botão “verificar pendências”, para cada uma das licitações, contratos, obras e projetos <u>sob sua responsabilidade</u> sempre que houver nova inserção de informações/documentos no sistema, inclusive na inserção inicial, ou quando entender necessário, providenciando as devidas retificações ou inserindo as informações/documentos necessários, no caso de existirem pendências; ii. a verificação da aba “avisos”, identificando os itens sob a sua responsabilidade, de forma a providenciar as devidas retificações ou inserindo as informações/documentos requeridos, caso necessário. d) em especial, aos operadores da Secretaria de Infraestrutura, os quais são responsáveis pela identificação e inserção inicial dos processos de cadastro obrigatório no Sistema GEO-OBRA, que permaneçam diligentes para evitar que estes deixem de ser cadastrados. e) que as unidades administrativas responsáveis, com o auxílio de seus operadores, providenciem um levantamento sobre a existência de licitações suspensas, desertas, anuladas ou fracassadas sob sua responsabilidade, as quais cumpram os requisitos para cadastramento obrigatório no sistema GEO-OBRA e que ainda não estejam cadastradas, providenciando seus devidos cadastramentos.



3. Parecer conclusivo.

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2016, com o objetivo de:

I – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas Unidades Gestoras que integram o Poder Judiciário Estadual;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Em nossa opinião, limitada ao escopo analisado, as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente com ressalvas a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, da Unidade Gestora Fundo Especial do Poder Judiciário – Funepj.

Cabe destacar que nesta prestação de contas não foi objeto de avaliação por esta unidade de controle o layout dos arquivos estruturados do Anexo II da IN TC 034/2015 e adequação dos arquivos à IN TC nº 35/2015 (Processo de Controle Externo Eletrônico do TCEES).

3.1 Ressalvas.

- 1) **Divergência entre os valores do inventário de bens móveis e imóveis com o registrado na contabilidade:** De acordo com a tabela 12 (Resumo do Inventário dos Bens Imóveis) há uma divergência de R\$ 37.133.129,40 entre os imóveis inventariados e o registrado na contabilidade na conta contábil 123219999 – Outros Imóveis. Em nota explicativa consta informação de que os trabalhos de inventário, avaliação e reavaliação estão em andamento.

No que tange aos bens móveis, conforme a tabela 10 (Resumo do Inventário dos Bens Móveis) consta divergência de R\$ 12.977.145,77 entre os bens inventariados e o registrado na contabilidade na conta 123100000 – Bens Móveis. A respectiva diferença está registrada na conta 123110999 – Outros Bens Móveis. Em nota explicativa consta informação de que se trata de bens ainda não identificados pelo inventário, e que ainda carecem de levantamento e avaliação. Oportuno salientar que o valor divergente em 31/12/2015 era no montante de R\$ 20.627.648,79 o que identifica uma redução de R\$ 7.650.503,02 com os trabalhos efetuados no exercício de 2016.

É o parecer.

Vitória, 28 de março de 2017.

José Adriano Pereira
Secretário de Controle Interno